



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936451 - PE (2024/0299591-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GEISON VANDERSON DEOCLECIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. REDUÇÃO PROPORCIONAL. ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. FIXAÇÃO EM FRAÇÃO DE 1/6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Geison Vanderson Deoclecio da Silva, condenado a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal). A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, argumentando que, apesar do afastamento de vetoriais inicialmente valoradas negativamente, o Tribunal de origem manteve a pena-base, configurando *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da pena-base após o afastamento de vetoriais negativas pelo Tribunal de origem configura *reformatio in pejus*, exigindo redução proporcional da pena; e (ii) definir se a atenuante da menoridade relativa deve ser aplicada na fração de 1/6 na segunda fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, sob pena de configurar *reformatio in pejus* (REsp n. 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/8/2024).

4. No caso, o Tribunal de origem afastou três das seis circunstâncias judiciais negativamente valoradas na sentença (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime), mas manteve a pena-base inalterada, configurando *reformatio in pejus* e exigindo a redução proporcional da pena.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que "o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado" (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

6. Aplicando a fração de 1/6 para a atenuante da menoridade relativa, a pena final do paciente é redimensionada para 12 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, considerando ausentes causas de aumento ou diminuição na terceira fase da dosimetria.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936451 - PE (2024/0299591-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GEISON VANDERSON DEOCLECIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. REDUÇÃO PROPORCIONAL. ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. FIXAÇÃO EM FRAÇÃO DE 1/6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Geison Vanderson Deoclecio da Silva, condenado a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal). A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, argumentando que, apesar do afastamento de vetoriais inicialmente valoradas negativamente, o Tribunal de origem manteve a pena-base, configurando *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da pena-base após o afastamento de vetoriais negativas pelo Tribunal de origem configura *reformatio in pejus*, exigindo redução proporcional da pena; e (ii) definir se a atenuante da menoridade relativa deve ser aplicada na fração de 1/6 na segunda fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, sob pena de configurar *reformatio in pejus* (REsp n. 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/8/2024).

4. No caso, o Tribunal de origem afastou três das seis circunstâncias judiciais negativamente valoradas na sentença (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime), mas manteve a pena-base inalterada, configurando *reformatio in pejus* e exigindo a redução proporcional da pena.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que "o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado" (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

6. Aplicando a fração de 1/6 para a atenuante da menoridade relativa, a pena final do paciente é redimensionada para 12 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, considerando ausentes causas de aumento ou diminuição na terceira fase da dosimetria.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de GEISON VANDERSON DEOCLECIO DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Apelação criminal 0029017-11.2015.8.17.0001).

O paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em virtude do cometimento do delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, foi desprovida.

No presente *habeas corpus*, a defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena-base. Argumenta que, "havendo afastamento dos vetores equivocadamente valorados na primeira fase da dosimetria da pena, o redimensionamento do *quantum* imposto é medida a se impor. Logo, não poderia o Revisor, ao reconhecer a ilegalidade e afastar os vetores, manter a pena imposta" (fl. 6).

Requer a concessão da ordem para a revisão da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)"*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Desse modo, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

O acórdão impugnado, quanto à dosimetria, foi assim fundamentado (fls. 27-29):

Como pode ser visto, o juízo sentenciante valorou negativamente, além da culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, os motivos do crime, suas circunstâncias e consequências.

Quanto à **culpabilidade**, devo concordar com o juízo no que toca à análise desfavorável da circunstância, pois o dolo de fato foi intenso quando da execução do crime, haja vista o seu modus operandi. Ressalte-se que o crime foi premeditado e cometido por 02 (dois) indivíduos em concurso, que chegaram de moto e efetuaram diversos disparos em face do ofendido. Ademais, réu e vítima eram amigos, o que também eleva o grau de reprovabilidade da conduta do acusado.

Quanto aos **antecedentes**, devo concordar com o juízo sentenciante, na medida em que o réu responde a outro processo criminal por tráfico de drogas (processo nº 0021300-11.2016.8.17.0001), já tendo sido condenado em 1º grau.

Quanto à **personalidade**, de fato penso ter havido *bis in idem*, pois o histórico criminal do réu foi utilizado para valorar tanto os antecedentes como a personalidade, em que pese o registro de diversos processos de apuração de atos infracionais contra o réu quando ele era menor. A título ilustrativo, mencione-se ainda outro processo criminal, por porte de arma (processo nº 0024375-58.2016.8.17.0001), em que o réu foi absolvido por falta de comprovação da materialidade do delito.

Quanto às **circunstâncias** do crime, penso terem sido concretamente valoradas pelo juízo. Ademais, ditas circunstâncias desfavoráveis foram reconhecidas pelo próprio conselho de sentença, que entendeu que o delito foi cometido de modo a impossibilitar a defesa do réu. Como sabido, é amplamente aceito que, havendo mais de uma qualificadora reconhecida pelo conselho de sentença, uma delas seja utilizada para efetivamente qualificar o homicídio (elevando o patamar da pena abstratamente cominada), enquanto as demais podem e devem ser utilizadas como agravantes (na 2ª fase da dosimetria) ou ainda como circunstâncias judiciais desfavoráveis (na 1ª fase da dosimetria). Em última análise, dita técnica consagra o princípio da proporcionalidade na fixação das penas.

Os motivos são de todos desfavoráveis, no entanto estes já qualificaram o delito (motivo fútil decorrente de pequena dívida de drogas). Sendo assim, não poderiam ser novamente valorados na 1ª fase da dosimetria para exasperar a pena.

Por fim, as consequências do crime foram as próprias do tipo, pois os argumentos apresentados (“As consequências do crime foram fatais para a vítima, a qual veio a óbito em decorrência das lesões sofridas”) são próprios de todos os homicídios dolosos.

Por outro lado, apesar da errônea valoração de algumas das circunstâncias (conforme visto acima), isso não quer dizer que a pena-base do réu deve ser reduzida. Conquanto o juízo não tenha fundamentado concretamente as consequências do crime, além de ter incorrido em *bis in idem* na valoração dos motivos e da personalidade, o fato é que a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do delito foram acertadamente considerados como vetores negativos, os quais, por si sós, justificam a **pena-base de 17 (dezessete) anos de**

*reclusão, 05 (cinco) anos acima do mínimo legal abstratamente cominado à espécie, pelo que **não há que se falar em sua redução**. Perceba-se que, levando-se em conta que a pena abstratamente cominada ao delito é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, a pena concretamente fixada está ainda muito mais próxima do mínimo que do máximo legal.*

*Por fim, ressalto que foi ainda reconhecida, na 2ª fase da dosimetria, a atenuante da **menoridade relativa**, o que conduziu a reprimenda ao patamar definitivo de 16 (dezesseis) anos de reclusão. Por todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso de apelação.*

Verifica-se que o juízo sentenciante fixou a pena-base em 17 anos de reclusão em razão da valoração negativa de 06 circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, os motivos do crime, suas circunstâncias e consequências.

Já o Tribunal de origem, mesmo após afastar a avaliação desfavorável de 03 das vetoriais negativas – mantida a valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes e das circunstâncias do crime –, manteve a pena-base no mesmo patamar.

Entretanto, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença" (REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

Desse modo, havendo o decote pelo Tribunal de origem, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, de 3 das 6 circunstâncias judiciais negativamente sopesadas pelo Juízo sentenciante, sem redução do *quantum* da pena-base, verifica-se *reformatio in pejus*, devendo a basilar ser reformada.

Além disso, verifica-se flagrante ilegalidade na segunda fase do cálculo.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que "o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado" (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Desse modo, a pena-base deve ser reduzida proporcionalmente a 14 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade

relativa, que deve incidir na fração de 1/6, resultando 12 anos e 1 mês de reclusão, patamar que se torna definitivo na terceira fase, pois ausentes causas de aumento ou diminuição. Mantido o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus* e concedo a ordem de ofício para reduzir a pena do paciente a 12 anos e 1 mês de reclusão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0299591-7

HC 936.451 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290171120158170001 20151848650 290171120158170001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GEISON VANDERSON DEOCLECIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.